# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3682/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/344/2025 |
| **PROTOCOLO** | : 2397231 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

**Controle prévio. Inconsistências detectadas pelo Ministério Público de Contas opinando pelo apensamento dos autos ao controle posterior. Acolhimento do Parecer. Extinção e Apensamento.**

## 1. Do Relatório

Trata-se de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 08/2025, realizado pelo município de Nova Andradina, cujo objeto é a contratação serviço de transporte escolar.

A análise ANA-DFEDUCAÇÃO-714/2015 identificou inconsistências na documentação apresentada pelo que, o jurisdicionado foi intimado a se manifestar.

Em resposta, foi apresentado pelo Prefeito as justificativas de f. 299/300 e documentos de f. 301/354.

Em nova análise (ANA-DFEDUCAÇÃO-1777/2015), a Divisão de Fiscalização da Educação entendeu que se encontram mantidas inconsistências que necessitarão de complementação em futuras contratações para o adequado planejamento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 3ª PRC-4021/2025, entendeu que alguns requisitos do Estudo Técnico Preliminar merecem maior atenção em sua análise, pelo que, recomendou o apensamento dos presentes autos ao controle posterior para apreciação dos apontamentos indicados em sua manifestação.

## 2. Da Fundamentação

A Lei 14.133/2021 descreve no art. 18, 13(treze) incisos com os elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar.

O transporte escolar, embora já se realize há décadas pelos entes federados e mantenha o modo de operacionalizar o serviço por meio de frota própria ou terceirizada, com a nova lei

de licitações passou-se a exigir expressamente descrições mais pormenorizadas, ainda que, o TCE/MS tenha iniciado uma transição da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/2021, com as exigências documentais implementados nas alterações da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao indicar em seu Parecer elementos para o aperfeiçoamento das contratações públicas que poderão ser objeto de questionamentos em sede de controle posterior ou, caso tenham sido efetivamente elaborados pela Administração Municipal, que sejam remetidos ao TCE/MS para complementação.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no sentido de apensar os presentes autos ao processo de controle posterior que seja porventura autuado.

**3. Da Decisão**

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas Parecer 3ª PRC-4021/2025 para o fim de EXTINGUIR ao presente feito e determinar o APENSAMENTO dos autos ao processo de controle posterior da mesma contratação (Pregão Presencial n. 08/2025 do município de Nova Andradina) que porventura for autuado.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

*(Assinado digitalmente)*
**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto